COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 4, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar Nº 2/2024 que dispõe sobre as atividades de comércio eventual e temporário no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATORA: Vereadora Beth Leal/Republicanos
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM:
01/02/24 às 14:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de Lei Complementar Nº 2/2024 que dispõe sobre as atividades de comércio eventual e temporário no Município de Cascavel e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo regulamentar o comércio temporário ou eventual exercido por pessoas jurídicas, na condição de MEI, realizado nas vias e logradouros públicos mediante licença do município, para que se mantenha o equilíbrio fiscal, a qualidade dos produtos oferecidos, e se mantenha a ordem nas vias públicas.

Entende-se por comércio eventual e temporário a atividade exercida de curta duração, de forma individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa em locais públicos autorizados pelo município por meio de decreto, licenciamento e pagamento de taxas. O exercício da atividade é permitido às pessoas jurídicas, inscritas na condição de Microempreendedor individual, observando-se as seguintes regras:

- Não exceder a três dias, ter intervalo de 90 dias entre a autorização de Comércio Eventual e Temporário para o mesmo requerente, veículo ou produto comercializado, exceto as hipóteses previstas no artigo 2º, § 4º, inciso I e II.;
- Respeitar o horário de funcionamento, 8h às 18h, sábados, domingos e feriados das 9h às 13h;
- Os produtos deverão ter procedência lícita, com documentação fiscal, obedecer às normas e legislações vigentes;

Não é permitida a utilização de aparelhos sonoros sem autorização ambiental, molestar transeuntes, delimitar espaço de atuação para estacionamento do veículo, depositar em locais públicos resíduos sólidos que causem danos à conservação da limpeza urbana. O vendedor eventual enquadrado como MEI poderá contar com a ajuda de um auxiliar, desde que o cadastre na Secretaria Municipal de Finanças, sendo sua responsabilidade os atos praticados pelos mesmo.

Os interessados em obter autorização para comércio deverão formalizar a solicitação através de protocolo direcionado à Secretaria Municipal de Finanças, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida. É necessário anexar os documentos descritos no artigo 4º do projeto. A secretaria realizará a análise do pedido e, em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de quinze dias úteis. A taxa de autorização será fixada em dez Unidades Fiscais do Município (UFM) por dia.

É proibida a transferência, locação ou venda da licença. Em caso de violação, a licença será cassada, e tanto o vendedor quanto seu auxiliar serão impedidos de obter nova licença pelo período de dois anos. O projeto também define obrigações específicas e estabelece penalidades em caso de descumprimento da lei, que incluem advertência, multa, apreensão de mercadorias e cassação da licença. As circunstâncias que justificam cada penalidade são detalhadas no texto do projeto. Há, ainda, regras específicas para a apreensão de mercadorias e sua destinação.

A fiscalização será responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seu setor competente de fiscalização de alvará. Este setor poderá solicitar o auxílio das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, Transitar, Procon, Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou de outro órgão fiscalizador que considerar competente.

A lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

A proposta foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer favorável à tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 50 do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem

como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam sobre: "**I - defesa do consumidor;** II - estabelecimento de horário comercial; III - assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares".

Esta análise se concentra na conformidade do projeto com as normas de direito do consumidor e as diretrizes estabelecidas para o horário de funcionamento do comércio. O projeto visa regulamentar a atividade de Comércio Temporário e Eventual, incorporando medidas que garantem a proteção ao consumidor, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O projeto exige que os produtos comercializados tenham procedência lícita, garantindo a conformidade com a legislação vigente. Isso permite a rastreabilidade e a responsabilização em caso de irregularidades, alinhando-se com os artigos 6° e 8° do CDC, que asseguram ao consumidor o direito à informação adequada e clara, bem como à segurança contra riscos associados aos produtos e serviços oferecidos.

Mesmo em um ambiente de comércio temporário, o texto do projeto assegura que os vendedores são responsáveis pela qualidade dos produtos, obrigando-os a seguir as normas vigentes. Esta exigência está em conformidade com o artigo 12 do CDC, que responsabiliza os fornecedores por quaisquer danos causados aos consumidores por produtos ou serviços.

Além disso, a proibição de transferência, locação ou venda da licença evita práticas fraudulentas e garante que apenas aqueles devidamente licenciados possam operar, protegendo os consumidores de possíveis abusos ou práticas desleais.

Em relação ao horário permitido para comércio, o município tem competência para sua regulamentação, a estipulação dos horários de funcionamento é fundamental para garantir que as atividades comerciais não interfiram com o bem-estar da comunidade, como a lei prevê a necessidade de compatibilidade com normas locais de ruído, trânsito e limpeza urbana

Da análise legal apresentada nada tenho a declarar em contrário, são atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, de forma geral o projeto atende aos interesses sociais, econômicos e às normativas consumeristas.

É o meu Voto.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Secretaria
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Direito do Consumidor, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Complementar N° 02, de 2024.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 21 de junho de 2024.

Pedro Sampaio
Vereador/PROGRESSISTAS/Presidente

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos/Membro